

Inaplicabilidade de Multa Processual em Caso de Ausência Injustificada na Audiência de Mediação

RENATO HORTA

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Fumec

Email: renatohorta@yahoo.com.br

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (São Leopoldo/RS).

Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS)

Email: sergiozf@fumec.br

Resumo: O Código de Processo Civil reconheceu o sistema multiportas de resolução de conflitos, incentivando a resolução consensual de litígios e impondo a realização obrigatória, em regra, de audiências de conciliação ou mediação. A ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça apenada com multa de 2% sobre a vantagem econômica ou valor da causa, contudo no presente artigo indagamos se a ausência injustificada à audiência de mediação conduziria a mesma sanção. Foram investigadas duas hipóteses, a primeira, relacionada à impossibilidade legal da aplicação de multa por ausência de previsão legislativa e, a segunda, impossibilidade da mesma sanção, em virtude da natureza, características e objetivos da mediação. Utilizando de método hipotético-dedutivo as hipóteses foram desenvolvidas por meio de revisão bibliográfica e análises legislativa, possuindo como marco teórico o atual CPC, e culminaram com a confirmação de ambas as hipóteses.

Palavras-chaves: Mediação; inaplicabilidade de multa; dignidade da justiça.



Inaplicabilidade de Multa Processual em Caso de Ausência Injustificada na Audiência de Mediação

RENATO HORTA
SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem ganhado força o sistema multiportas de acesso à justiça mediante o oferecimento e reconhecimento de mecanismos e meios de solução de controvérsias, em especial meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Todavia, há que se esclarecer, desde logo, que a possibilidade de conciliação, depois de instaurado o processo judicial, não é novidade, estando presente, por exemplo, na Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, assim como, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, especificamente entre seus artigos 407 e 409, bem como nas Leis nºs 8.952, de 13 de dezembro de 1994; 9.245, de 26 de dezembro de 1995; 10.358, de 27 de dezembro de 2001; 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que editaram o texto original do Código de Processo Civil anterior.

Porém, com a edição da resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi atribuído ao Judiciário à missão de estabelecer políticas públicas de tratamento adequado aos problemas jurídicos e conflitos de interesses não apenas por soluções adjudicadas mediante sentenças, mas também por meio de opções consensuais de solução de conflitos, atendimento e orientação ao cidadão.

Desde então uma “triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta do âmbito doutrinário e legislativo a respeito

de solução consensual do conflito” (NEVES, 2016, p. 820) vem nublando as percepções dos operadores do direito, fazendo com que compreensões exageradas, desassociadas da natureza dos instrumentos e do raciocínio jurídico, venham a prejudicar a finalidade e utilidade dos meios alternativos ao método heterônomo de resolução de conflitos, como se verificará dos enunciados expedidos pelo Tribunal de Justiça Mineiro (TJMG. 2015) e pelo Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC. 2015).

A sobrecarga e expectativa colocada sobre os institutos da mediação e conciliação, “ante um cenário desolador de nosso Judiciário, de aguda crise estrutural que vai resultar na mais profunda ruptura entre a satisfação do direito e o processo que o instrumentaliza” (BRAGA, 2009, P. 41), acaba por exorbitar o sentido deontológico do sistema multiportas e deturpar o sentido ontológico da mediação e da própria conciliação, trazendo confusão entre os institutos e banalizando sua construção, afastando a semântica construída em torno da mediação.

O §8º do art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil (CPC. 2015), estabelece a possibilidade de multa àqueles que não comparecem de forma injustificada à audiência de conciliação, considerando a falta ato atentatória à dignidade da justiça.

Buscando examinar a natureza jurídica da mediação disciplinada tanto no atual CPC como na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, examinamos a adequação ou não da interpretação extensiva acerca da sanção prevista no §8º do art. 334 do CPC, também à ausência injustificada das partes ou representantes à audiência de mediação.

Diante do problema, partimos da hipótese acerca da inadequação da interpretação extensiva do dispositivo supracitado com a finalidade de aplicar sanção àquele que injustificadamente se

abster à audiência de mediação por ausência de previsão legal, sendo esta cabível apenas à injustificada falta à audiência de conciliação.

Outra hipótese ventilada consiste na adequação da escolha legislativa, não devendo ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça a ausência injustificada à audiência de mediação em virtude da natureza e caráter ontológico desta espécie de audiência.

O desenvolvimento teórico e investigativo impresso na pesquisa utilizou o método científico hipotético-dedutivo, possuindo como referencial teórico o atual Código de Processo Civil, razão pela qual o recorte se dá em atenção aos seus exclusivos termos.

A pesquisa será construída em quatro partes, na primeira descreveremos, resumidamente, os movimentos de acesso à justiça a luz das proposições formuladas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), porém adaptadas ao cenário brasileiro, em respeito ao recorte da pesquisa; a parte seguinte será dedicada ao exame da autonomia da vontade privada dirigida à construção da solução consensual de conflitos e princípio basilar das audiências preliminares; posteriormente empenharemos esforços a definir conceito, natureza, características e finalidade da mediação, traçando ainda distinção ontológica entre essa e a conciliação tendo como referencial o atual CPC e a Lei nº 13.140/2015; e ainda, por derradeiro, passaremos ao exame acerca da (in)aplicabilidade da multa do §8º do artigo 334 do CPC àqueles que injustificadamente não comparecerem à audiência de mediação.

Para o desenvolvimento do trabalho será realizado levantamento bibliográfico e da legislação pertinente, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico-científico sobre o tema, com a finalidade de apresentar parâmetros à segurança jurídica, elemento essencial e objetivo do direito fundamental ao devido processo legal.

2 A RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (2002) ao analisarem os movimentos históricos e jurídicos de acesso à justiça identificaram três momentos renovatórios, divididos em “ondas”, a primeira estaria voltada à assistência judiciária integral e à justiça gratuita aos pobres; a segunda, direcionada à representação e proteção dos interesses coletivos e difusos; enquanto a terceira teria como finalidade a promoção e simplificação de procedimentos, buscando a efetiva resolução de conflitos, reconhecendo formas alternativas à jurisdição estatal como meio a solucionar controvérsias.

Observam os referidos autores que a primeira onda renovatória tinha como objeto concepções exclusivamente privatista e individualista, enquanto a segunda tinha como objetivo proporcionar a facilitação da possibilidade de defesa de interesses difusos ou coletivos, sem que isto significasse o afastamento de qualquer um deles e tampouco àqueles já definidos no primeiro momento.

Mesmo com foco diverso, tanto o primeiro como o segundo momento estavam dirigidos ao acesso à jurisdição estatal, se estabelecendo uma relação de sinonímia entre justiça e Judiciário.

Diferente dos momentos anteriores, a terceira onda renovatória de acesso à justiça não se dedicou apenas à promoção do acesso ao Judiciário, mas buscou favorecer o acesso substancial à justiça, independentemente do acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça observado na terceira onda proporciona o rompimento da relação de sinonímia até então existente entre justiça e Judiciário, ou seja, o monopólio da justiça não estaria restrito às mãos do Estado-Juiz, detentor do monopólio da jurisdição, devendo ser reconhecidas formas alternativas de solução de conflitos que não aquelas decorrentes de resoluções adjudicadas mediante sentença.

O terceiro movimento renovatório de acesso à justiça não se limitou ao reconhecimento de formas alternativas ao Judiciário como meio de alcançar a justiça, vindo a impor, concomitantemente, reformas ao arranjo jurídico por meio de normas materiais e processuais com o objetivo de apresentar soluções substanciais aos conflitos sociais que são levados ao Judiciário, alterando assim o agir e pensar estatal, bem como a forma de atuação dos profissionais que operam a máquina judiciária.

Com este enfoque trazido pela terceira onda renovatória de acesso à justiça deve ser interpretado o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que reconhece a faculdade¹ do cidadão em obter do Estado-juiz resposta jurisdicional efetiva e satisfativa ao dilema levado ao crivo estatal, a ser desenvolvido sob o paradigma do Estado Democrático de Direito².

Eventual interpretação formal do princípio constitucional de acesso à justiça fundamentada na mera existência do Judiciário devidamente constituído, sem relação direta com a efetiva entrega da jurisdição satisfativa, está afastada do elemento sistemático³ que envolve o exercício de interpretação do texto constitucional.

1 Em decisão proferida nos autos do AgR em SE nº 5206 do STF o Ministro, Carlos Mário da Silva Velloso, por meio de seu voto condutor, afirmou que o direito fundamental de primeira dimensão consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 possui natureza restritiva dirigida, exclusivamente, ao legislador, sendo facultada ao cidadão a utilização da jurisdição estatal ou meios alternativos a esta para resolução de conflitos.

2 José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 71) argumenta que o termo Estado Democrático de Direito compreende no mínimo três concepções: um pouco exigente e puramente formal, outra material ou forte, e um terceiro intermediário. Foi escolhida neste artigo a concepção material ou forte em que se desloca o foco das simples enunciações para a prática.

3 “Não há, na ordem jurídica, nenhum dispositivo autônomo, autoaplicável. A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas pertinentes a determinada matéria. Quando um magistrado profere uma sentença, não aplica regras isoladas; projeta toda uma ordem jurídica ao caso concreto. O ordenamento jurídico compõe-se de todos os atos legislativos vigentes, bem como das normas costumeiras válidas, que man-

O modelo de Estado Democrático de Direito, instituído constitucionalmente, exige a interpretação substancial do acesso à justiça, por ser a “expressão popular que resulta na ideia de instituições públicas sólidas e na possibilidade de o cidadão buscar do Estado-Juiz a solução do litígio em que esteja envolvido para defesa de seus direitos” (VALCANOVER, 2014, p. 3).

Sálvio Figueiredo Teixeira (1993, p. 80) argumenta que o texto constitucional de 1988 teria sido aquele que mais valorizou “a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social”.

A interpretação conforme a Constituição acerca do acesso à justiça repercute no vigoroso incentivo dos operadores do Direito e dos legisladores em criar meios emancipatórios para que os cidadãos possam resolver de forma consensual e autônoma os conflitos em que estão inseridos.

A resolução de conflitos afastada da concepção heterônoma exige o reconhecimento da autonomia e da capacidade privada de resolução de controvérsia, ou seja, do desejo e da disponibilidade em convergir.

3 AUTONOMIA DA VONTADE E A ADEQUADA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO

O Código de Processo Civil estabelece, expressamente, em seu art. 166 os princípios informadores da conciliação e mediação, dentre os quais, o princípio da autonomia da vontade.

têm entre si perfeita conexão. Entre as diferentes fontes normativas, não pode haver contradições. De igual modo, deve haver completa harmonia entre os dispositivos de uma lei, a fim de que haja unicidade no sistema jurídico, ou seja, uma única voz de comando. Para que a ordem jurídica seja um todo harmônico, é indispensável que a hierarquia entre as fontes formais seja preservada.” (NADER, 2014, p. 257)

Todos os princípios fixados, assim como o princípio da autonomia da vontade, possuem concepções deontológicas a determinar que “algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90).

Observamos que o caráter deontológico do princípio da autonomia dirigida à resolução consensual de conflitos foi apresentado na parte geral do CPC, enquanto as razões definitivas encontram-se erigidas em regras presentes no capítulo V, “Da audiência de conciliação ou de mediação”, do título I, “Do procedimento comum”, do livro I, “Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”, da parte especial do mesmo diploma legal.

Assim, qualquer interpretação lançada aos dispositivos dispostos na parte especial do Código de Processo Civil, deverá observar o estabelecido na parte geral do mesmo dispositivo buscando manter a coerência e a integração normativa por meio de método lógico e sistemático.

Cabe destacar, desde logo, que o princípio da autonomia da vontade não se confunde com o princípio da autonomia privada, ainda que, de maneira geral, há autores que utilizam os termos como sinônimos, como adverte Roberta Elzy Simiqueli de Faria (2007, p. 60).

O princípio da autonomia da vontade, desenvolvido no modelo de Estado Liberal, esteve assentado na concepção de liberdade e igualdade formal em que a construção normativa era realizada livremente pelos envolvidos, cabendo ao Estado-Juiz garantir o cumprimento de acordos avençados não limitados pelo Estado-Legislator, estando livres as partes para pactuarem aquilo que desejassem, estando portanto reservado apenas à vontade das partes.

A autonomia da vontade se mostrou adequada ao paradigma de Estado Liberal, contudo, em virtude, muitas vezes, da ausência

de igualdade e liberdade material entre as partes e crescimento dos movimentos sociais no período seguinte ao pós Primeira Guerra Mundial, o Estado capitalista burguês se viu obrigado a abandonar o modelo do Estado Liberal dando início ao modelo de Estado Social⁴, mais organizado, buscando corrigir as divergências e insuficiências por meio de grande regulação da vida pública e privada, compreendendo que as relações humanas possuíam repercussão social e econômica a transcender a ilimitada autonomia da vontade.

O novo paradigma tornou o direito o maior vetor moral destinado a proporcionar proteção e libertação, voltada à preservação de igualdade material entre os indivíduos em suas relações mútuas (justiça comutativa⁵) ou em suas relações sociais (justiça distributiva⁶) com a finalidade de fazer justiça e alcançar progresso (DIAS, 2003, p. 30-32).

Neste momento “o Estado deixa de ser mero garantidor das relações particulares e passa a intervir na esfera privada” (FARIA, 2007, p. 57) dirigindo e limitando a autonomia da vontade, sem, contudo por fim a ela.

4 Neste estudo adotamos a seguinte classificação: O Estado Social constitui em ações políticas de intervenção social e econômica no Estado possuindo como marco inicial a política *New Deal* incentivado por movimento social do início do século XX que tinham como intuito a conquista de direitos sociais. O Estado do bem estar social consiste em programas pontuais de governos desenvolvidos na Europa ocidental e nos Estados Unidos da América no período pós Segunda Guerra Mundial, possuindo como marco o plano Marshall. O Estado-providência constitui-se em políticas públicas sociais e econômicas desenvolvimentistas efetuadas em periféricos, como o Brasil, com o objetivo assistencial de fomentar diretamente setores econômicos e sociais.

5 “O argumento da justiça compensatória/comutativa é aquele que afirma a necessidade das políticas de ação afirmativa para compensar as vítimas de uma discriminação passada. A sociedade, ao adotar as referidas políticas, está “promovendo, no presente, uma ‘reparação’ ou ‘compensação’ pela injustiça cometida no passado aos antepassados das pessoas pertencentes a esses grupos sociais.” (BARZOTTO. 2003, p. s.p)

6 ““ diz respeito à necessidade de se promover a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens, riqueza e outros importantes ‘bens’ e ‘benefícios’ entre os membros da sociedade.” (GOMES. 2001, p. 66 *apud* BARZOTTO, 2003, p. s.p)

A intervenção estatal alterou os contornos da autonomia da vontade, todavia, o princípio permanece em vigor com maior ou menor influência conforme desejo estatal em limitar as relações diante da amplitude da repercussão social ou econômica atinente.

As limitações impostas ao princípio da autonomia da vontade não afastou sua aplicação, contudo, esta deve ser relida como elemento integrante do princípio da autonomia privada (FIUZA, 2003, p. 311), indispensável à realização de negócios jurídicos e dos atos processuais.

O atual CPC ao disciplinar os auxiliares da justiça assim como as audiências de mediação e conciliação estabeleceu, de forma inarredável, os princípios que devem reger tanto a conciliação como a mediação, dentre os quais, explicitamente, o princípio da “autonomia da vontade” conferindo às partes o amplo direito de resolverem seus conflitos, ainda que já judicializados por meios que valorizem a vontade particularizada.

Contudo, apesar da explícita menção ao princípio da autonomia da vontade no *caput* do art. 166 do CPC os litigantes estão impedidos de ausentarem ou de não se fazerem representar, injustificadamente, à audiência de conciliação conforme previsão legal contida no §8º do art. 334 do CPC, capaz de limitar a livre autonomia da vontade.

A análise conjunta do dispositivo contido no art. 166 e §8º do art. 334, ambos do CPC, faz concluir que o princípio informador da autonomia da vontade contido na parte geral do CPC, poderá ser limitado quando a legislação, expressa e especialmente, limitar sua amplitude.

Contudo, como se observará a seguir a imposição de multa àquele que se ausentar ou deixar de enviar representante, injustificadamente, à audiência de mediação, além de atentar contra os fundamentos do princípio informador da autonomia da vontade, contido na parte geral do Código de Processo Civil, também colide

com as características limitadoras da autonomia privada; com o Estado de Direito e ainda com a natureza e finalidade da mediação.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELO CPC PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Inicialmente se mostra relevante analisar o conceito apresentado à mediação com o objetivo de definir seus contornos e sua natureza.

Segundo Adolfo Braga Neto:

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, *salvaguardando o bom relacionamento* entre elas (BRAGA NETO, 1999, p. 93).

Ildemar Egger:

Mediação é um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos através do diálogo. É um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia. Ou seja, na mediação, através do diálogo, o mediador auxilia os participantes a descobrir os verdadeiros conflitos, seus reais interesses e a trabalhar cooperativamente na busca das melhores soluções. A solução obtida culminará num acordo voluntário dos participantes. A mediação consegue, na maioria das vezes, *restaurar* a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente nas inter-relações. Na mediação, as soluções surgem espontaneamente, reconhecendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes (EGGER, 2008, p. 60).

Nos conceitos propostos, além da técnica evidente e indispensável ao instituto, é apresentado também o objeto teleológico da mediação que consiste no restabelecimento do diálogo entre os

conflitantes, ou seja, o retorno a um momento anterior em que era possível a interação das partes, sendo forçoso concluir que entre os litigantes, em algum período, já teria havido intensa relação amistosa convolada em conflituosa.

Este também é o objetivo e a condição proposta pelo §1º, do art. 2º da Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015, que prevê a possibilidade de fixação de mediação por meio de instrumento contratual, reconhecendo assim a necessidade de ter existido, em momento anterior ao conflito, relações de fidúcia e consensualidade entre as partes, indispensáveis à contratação.

Mesmo Fredie Didier Júnior (2016, p. 274), para quem a diferença entre mediação e conciliação é sutil ou mesmo inexistente, a mediação seria mais indicada para casos em tenha existido relação anterior e permanente entre os interessados.

O §3º do art. 165 do CPC, parte geral do Código de Processo Civil, mesmo direcionado à figura do mediador e não propriamente à audiência de mediação, apresenta como finalidade da referida audiência o estabelecimento de condições favoráveis ao “*restabelecimento da comunicação*”, confirmando a necessidade de haver relação intensa entre as partes anteriores ao conflito, além de reconhecer também ao instituto da mediação a sua capacidade emancipatória e suficiente para solucionar conflitos.

Desta forma, atento ao recorte da pesquisa, não resta dúvida que, para que se possa dizer sobre mediação, tanto no Código de Processo Civil como na Lei nº 13.140/2015, é indispensável a existência de relação intensa e amistosa prévia ao conflito, pois não há como “restabelecer” algo que não tivesse existido anteriormente.

Contudo, a atuação do mediador em audiência específica e a aplicação de técnicas mediadoras foram relativizadas no Código de Processo Civil, vindo o caderno processual flexibilizar a atuação tanto do conciliador como do mediador, não condicionando a

atuação destes, respectivamente, à ausência ou existência de vínculo entre as partes conflituosas, ou seja, é possível ao conciliador e mediador atuarem em conflitos aos quais existam ou não previa relação amistosa entre as partes, sem que isto desnature o tipo de audiência a ser realizada, se conciliação ou mediação.

Assim, o que nós temos §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC é a possibilidade de pessoa capacitada para determinado tipo de procedimento realizar outro ao qual não possui formação técnica, ainda que de forma excepcional, como se verifica do exame sistemático dos parágrafos acima mencionados combinados com o §1º do art. 334 do mesmo código.

A possibilidade apresentada afasta a precipitada conclusão segundo a qual a definição acerca da natureza da audiência, se conciliação ou mediação, decorreria da escolha do auxiliar capacitado para conciliar ou mediar, justamente porque, nos termos dos §§ 2º e 3º ambos do art. 165, do CPC, os auxiliares da justiça não estão vinculados, rigorosamente, àquilo para o qual foram capacitados⁷.

Observamos também que a audiência de conciliação e mediação poderão ser realizadas por magistrado⁸, conforme inciso V, do art. 139 do CPC, a quem caberá, a qualquer tempo, o dever-poder de realizar audiência visando a autocomposição, ainda que, preferencialmente, com o auxílio de conciliador ou mediador (REDONDO, 2016, p. 223).

Portanto, não será a pessoa ou a formação daquele que preside a audiência que irá determinar sua natureza, ou seja, substancialmente quando o objetivo da audiência for o “restabelecimento da comunicação” (BRASIL, 2015b) entre as partes submetidas aos

7 O §1º do art. 167 do CPC exige curso de formação aos conciliadores e mediadores conforme parâmetro curricular a ser definido pelo CNJ.

8 Enunciado 9 - (art. 165) As audiências de conciliação poderão ser realizadas pelos conciliadores existentes na comarca ou pelo próprio juiz, até que o Tribunal forme o quadro respectivo (TJMG, 2015).

contornos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, estaremos sempre diante de audiência de tentativa de mediação; assim, ainda que o magistrado designe audiência de conciliação ou a audiência preliminar venha a ser presidida por conciliador ou magistrado, a depender de sua finalidade, poderemos estar diante de uma mediação, não sendo possível ao magistrado ou ao auxiliar da justiça desnaturar a espécie de audiência, cuja lei já definiu.

A técnica a ser empregada pelo auxiliar da justiça, mediador ou conciliador, ou ainda pelo magistrado, quando no exercício da função de mediar, deve compreender a investigação das motivações conflituosas que muitas vezes extrapolam as razões jurídicas formalmente trazidas ao Judiciário, para que então consiga aclarar as nebulosas relações pretéritas construídas pelas partes e incentivá-las a encontrar soluções adequadas e consensuais à resolução de conflitos, conforme estabelecido pelo §3º do art. 165 do CPC, colocando fim a animosidades.

O método utilizado pelos auxiliares da justiça ou pelo magistrado na mediação consiste em ações voltadas ao reconhecimento da emancipação das partes para que estas consigam “identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios próprios” (BRASIL, 2015b).

Essa autonomia concedida às partes justifica a dispensa da previsão de advertência ao mediador que consistente a impor a vedação da “utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”(BRASIL, 2015b), determinação presente quando observamos a conciliação, §2º do art. 165 do CPC.

Os princípios traçados pelo Código de Processo Civil exigem que o mediador conheça e desenvolva técnicas necessárias para alcançar o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, sendo esta a dicção dos termos fixados no §1º do art. 167 do mesmo diploma legal.

Porém, utilizando do mesmo raciocínio acima desenvolvido, à luz dos §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC, ainda que a pessoa que presida a audiência de mediação não possua qualificação técnica específica, tal fato não afastará a natureza substancial da audiência, cabendo àquele que funcionar como mediador observar o objetivo teleológico do instituto, destinado ao restabelecimento da comunicação das partes, e as características legalmente fixadas, solução consensual por meio da emancipação, possibilitando assim a mediação.

Diante de tais argumentos temos por afastada a concepção segundo a qual a mediação no atual CPC se resumiria a técnica destinada à obtenção de autocomposição, inexistindo, analiticamente, aspectos substanciais a lhe conceder natureza autônoma, sendo forçoso, muito antes pelo contrário, concluir que, havendo relação intensa e consensual anterior ao conflito instaurado entre as partes, a audiência prévia a ser designada será, invariavelmente, a audiência de tentativa de mediação mais complexa e voltada ao restabelecimento de circunstâncias amistosas, independentemente de quem irá presidi-la, ou de sua qualificação técnica, cabendo, em todo caso, observar a finalidade e características impostas pelo Código de Processo Civil.

5 INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE MEDIAÇÃO

O capítulo V, do título I, do livro I da parte especial do Código de Processo Civil, composto unicamente pelo art. 334, regula a audiência prévia de tentativa de conciliação ou mediação.

No único artigo referido temos explícita a dicotomia entre as audiências de conciliação e mediação a que os artigos insertos na parte geral já haviam relatados, primeiramente em virtude do título atribuído ao capítulo V, “da audiência de conciliação ou

de mediação”, em que o legislador utilizou o conectivo *ou*, em sentido alternativo, para diferir os tipos de audiência, construindo a semântica segundo a qual determinado tipo de audiência, condicionalmente, exclui a outra existindo assim a possibilidade da existência de ambas no mundo jurídico.

Ainda, tanto no *caput* como dos parágrafos 1º, 2º, 7º e 12 do referido artigo, o legislador cuidou de repetir de forma exaustiva os termos “audiência de conciliação” e/ou “audiência de mediação”, enquanto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º utilizou o gênero, “audiência” para tratar das duas espécies reguladas no capítulo ou não utilizou do termo genérico, quando também quis atribuir efeitos às referidas espécies, parágrafos 9º, 10 e 11, deixando assim explícita a intenção de destacar a autonomia de ambas as espécies de audiência e ainda que em determinados dispositivos se devessem aplicar disposições legais idênticas.

A redação que determina expressamente a aplicação de comandos a regular as audiências de mediação ou conciliação alinham-se ao princípio informador descrito no *caput* do art. 166 do CPC, isto porque, em regra, sobre a conciliação e mediação deve vigorar a autonomia da vontade das partes, ou seja, inexistindo regra legal a limitar a vontade dos envolvidos no conflito, deve essa por se tratar de regra geral.

Assim, temos que o legislador ao tratar do regramento imposto às partes sobre as espécies de audiências, conciliação ou mediação, anotou quando assim desejou os regramentos necessários a conter o princípio da autonomia da vontade que rege a mediação e conciliação.

Contudo, ao tratar no §8º acerca do não comparecimento injustificado do autor, do réu ou de ambos à audiência prévia e suas consequências, o legislador somente considerou como ato atentatório à dignidade da justiça a ausência injustificada à audiência de conciliação, nada tratando acerca da audiência de mediação.

Mesmo reconhecendo a ausência de previsão legal acima explicitada, Eduardo Cambi compreende que a interpretação sistemática do Código de Processo Civil levaria a conclusão de que o §8º do art. 334 também deveria ser aplicado à mediação:

Ademais, embora o art. 334, §8º, do NCPC tenha se referido apenas à audiência de conciliação, a sanção pelo não comparecimento também deve ser imposta a ausência na audiência designada para mediação, pois a interpretação sistemática do NCPC impede a existência de tratamento diferenciado entre ambos os meios, igualmente relevantes, de autocomposição (CAMBI, 2015, p. 887).

Em que pese o posicionamento do citado autor, a interpretação sistemática não nos leva à conclusão a que o mesmo chegou, pois, como já argumentado anteriormente, as regras estabelecidas no art. 334, parte especial do CPC, regulamentam de forma a condicionar e restringir o princípio da autonomia da vontade reconhecida no *caput* do art. 166.

Também não nos parece adequada a argumentação segunda a qual, por se tratarem ambas de meio relevante de autocomposição tenham, inexoravelmente, que se submeterem às mesmas restrições, justamente porque, como anteriormente tratado, conciliação e mediação são espécies distintas que possuem autonomia e objetivos gerais diferentes.

Ademais, a inexistência de previsão da audiência de mediação no §8º do art. 334 do CPC não nos parece compreender lapso do legislador e tampouco deve ser compreendida como forma a conceder semântica sinonímia⁹ aos institutos da conciliação e mediação, tratando-se de escolha legislativa consciente e adequada à natureza jurídica formulada pelo Código de Processo Civil.

9 Fredie Didier Júnior (2016, p. 274) afirma serem sinônimos os institutos da conciliação e mediação.

Portanto, acreditamos que a ausência de audiência de mediação no referido parágrafo trata-se de escolha legislativa implícita e explícita, tendo em vista que, o legislador quando quis apontou precisamente quando pretendia aplicar dispositivos às espécies de audiência, se conciliação e/ou mediação.

Ainda que para nós o texto legal se apresente de forma clara e incontestável, ou seja, somente admitindo condenação a multa prevista por ato atentatório à dignidade da justiça quando a(s) parte(s), injustificadamente, se ausentar(em) ou não enviar(em) representante(s) com poderes suficientes à audiência de conciliação¹⁰, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG. 2015) e o Fórum Permanente de Processo Civil (FPPC. 2015) editaram, respectivamente, os seguintes enunciados:

Enunciado 25 - (art. 334, §8º) A multa pelo não comparecimento injustificado da parte será imposta no termo da própria audiência de conciliação ou *mediação* e fixado o prazo para pagamento (TJMG, 2015).

Enunciado 273 - (art. 250, IV; art. 334, § 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou *mediação* configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento) (FPPC, 2015).

Os enunciados acima colacionados refletem o fanatismo (NEVES, 2016, p. 820) pela resolução consensual do conflito a qualquer custo, inclusive por meio de proposições sem fundamento legal ou contrárias à natureza consensual das audiências de

¹⁰ Autores como THEODORO JÚNIOR, *et al* (2016, p. 242 e 243), REDONDO (2016, p. 225 e 226) e DIDIER JÚNIOR (2016, p. 274) se resumem a transcrever em suas respectivas obras a literalidade do texto normativo, restringindo a possibilidade de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça à parte que, injustificadamente, se ausentar da audiência de conciliação, sem contudo problematizar a afirmativa, não sendo possível afirmar com segurança desejada o posicionamento de cada um deles.

mediação, servindo a ameaça da multa a ser imposta como meio coercitivo ao comparecimento à audiência prévia ainda que eventual acordo conserve-se no plano da eventualidade ou faculdade.

Nos respectivos enunciados destinados a orientar as interpretações a serem aplicadas ao Código de Processo Civil resta explicitamente acolhido o posicionamento segundo o qual deveria haver paridade regulatória entre mediação e conciliação.

Novamente como aduzimos acima, o fato da conciliação e mediação compreenderem mecanismos de autocomposição, não nos induz a afirmar dependência ou correlação exata entre ambas, ou ainda que sobre as mesmas deva imperar regulamentação idêntica, até mesmo porque, o texto do atual CPC fixa, de forma expressa, os objetivos das espécies de audiência destinada a resolução de conflitos de forma consensual, em sua parte geral, assim como regula a sua execução respeitada a autonomia de cada uma das espécies na partes especial do mesmo Código.

Ademais, observamos que a escolha legislativa pela exclusão da audiência de mediação ditada no §8º do art. 334 do CPC é adequada, pois, considerando as duas espécies autônomas de audiência prévia, conciliação ou mediação, bem como a necessária apresentação recíproca das partes ou de seus respectivos representantes; além da postura incisiva e sugestiva do auxiliar da justiça para alcançar o fim do conflito com o objetivo de reduzir o números de processos a serem julgados pelo Estado-Juiz, se faz presente na audiência de conciliação, sendo relevante, por isso, oportunizar as partes a possibilidade de estabelecer relação interpessoal com auxílio intenso do conciliador para construir soluções dialógicas voltada ao fim do conflito jurídico, cuja origem constitui origem em relação anterior efêmera.

Entretanto, nas audiências de mediação reguladas pelo atual CPC, as partes possuem relação jurídica anterior intensa e o objeto

conflituoso, ainda que jurídico, se tornou conflituoso por múltiplas e complexas razões que não necessariamente a afronta a direitos subjetivos, sendo necessária a presença de um terceiro, mediador, para então auxiliar os envolvidos a solucionarem não apenas da demanda levada ao judiciário, mas também conflitos que orbitam o litígio levado ao crivo do judiciário, com a finalidade de restabelecer a comunicação perdida.

Observamos que a finalidade e o desenvolvimento da audiência de mediação são mais amplas e profundas, sendo para tanto indispensável o desejo das partes em participar do procedimento, desejo esse livre e gracioso não como resultado de imposição jurídica, ainda que limitada apenas ao comparecimento em audiência e não a realização de acordos.

Portanto, observando a natureza das espécies de audiências previstas no art. 334 do CPC e o objetivo teleológico de ambas temos que a autonomia existente entre elas afasta o entendimento acerca da necessidade de regulamentação idêntica dos institutos.

Vale também destacar que todas as condutas ditas como atentatórias à dignidade da justiça e sujeitas a sanção dispostas no atual CPC, são apresentadas em *numerus clausus*, inadmitindo de tal maneira, interpretação extensiva como se infere dos dispositivos esculpidos no art. 77, IV, VI e seus parágrafos; art. 161, parágrafo único; art. 772, II; art. 774 e parágrafo único; art. 777; art. 903, §6º; e art. 918, parágrafo único.

Assim temos que a conduta atentatória à dignidade da justiça a que se refere o art. 334, §8º do CPC exige tipicidade formal, assim como as demais catalogadas no atual Código de Processo Civil, cuja subsunção do fato a norma é indispensável para aplicação da sanção, sob pena de atentar contra a desejada segurança jurídica e devido processo legal.

Portanto temos que as espécies de audiência disciplinas no art. 344 do CPC, possuem autonomia entre si ainda que ambas

compreendam meio de autocomposição destinada à resolução consensual de conflitos, não sendo razoável a interpretação segunda a qual todas as determinações atribuídas a determina espécie devesse, inexoravelmente, ser atribuída à outra.

Atentos à finalidade e natureza jurídica das espécies de audiência tratadas nessa pesquisa, temos também que, obrigar as partes a se reunirem pessoalmente, ou ainda que por preposto (§10, do art. 334 do CPC) em audiência de mediação, sob a ameaça de multa, poderá causar maior constrangimento e hostilidade entre os envolvidos, algo que justifica a escolha legislativa pela inexistência de ato atentatório à dignidade da pessoa que se ausentar, injustificadamente, à referida audiência.

Também é forçoso afirmar que a leitura sistemática do atual CPC, afastadas eventual fanatismo pela resolução consensual a qualquer custo, nos remete à conclusão de que o princípio da autonomia da vontade fixada no *caput* do art. 166 do CPC constitui regra geral a ser aplicada tanto à conciliação como à mediação, sendo indispensável previsão legal expressa a afastar o referido princípio, visando a prevalência da segurança jurídica, sendo descabida a pretensão de imputar a condutas não arroladas em *numerus clausus* pelo legislador o título de atentatória à dignidade da justiça.

6 CONCLUSÕES

O atual Código de Processo Civil reconheceu o sistema multiportas de acesso à justiça voltando à necessária entrega da jurisdição satisfativa, por meio de processos constitucionais democráticos, reconhecendo a emancipação cidadã e a capacidade humana de resolução autônoma de conflitos.

As resoluções de conflitos possuem maior amplitude que as resoluções das demandas judiciais que, em determinados casos, agravavam a hostilidade entre os envolvidos, fato que, juntamente

com a morosidade das decisões judiciais, justificou a maior abertura reconhecida pelo atual CPC aos meios consensuais como regra a solucionar litígios.

A resolução consensual de conflitos assenta-se no princípio da autonomia da vontade, a qual o art. 166 do CPC, expressamente, faz referência ao tratar das espécies de audiência de conciliação e mediação.

Na conciliação o objetivo é a resolução do conflito por meio do diálogo entre as partes conduzido por terceiro, que possui maior liberdade para auxiliar os envolvidos a encontrarem resoluções para divergências sobre situação singular que lhe levou ao litígio.

Por outro lado, na mediação disciplinada no CPC, o litígio levado ao Judiciário possui ramificações em situações intensas e pretéritas, nem sempre exclusivamente jurídicas, sendo importante que as ações práticas em seu exercício tenham como objetivo o reestabelecimento da comunicação anteriormente existente até então perdida ou conturbada entre as partes, possuindo assim, natureza complexa e diversa da conciliação ao se destinar a resolução estrutural dos conflitos existentes entre as partes e não apenas da demanda levada ao crivo do Judiciário.

Diante da especificidade, a designação de audiência se conciliatória ou mediadora, não comporta discricionariedade do magistrado, pois, cada qual possui natureza e finalidade específica, sendo determinante para tanto observar a complexidade, natureza, existência e o grau de intensidade das relações anteriores ao litígio que envolve as partes para que então se defina a espécie de audiência adequada às circunstâncias apresentadas.

O artigo 334 do CPC disciplina a obrigatoriedade, em regra, da audiência prévia, tratando no seu *caput*, assim como em quase todos os seus parágrafos, concomitantemente, das duas espécies de audiência, conciliação e mediação.

Contudo, observando o §8º do art. 334 do CPC, verificamos que o legislador optou por não atribuir à ausência injustificada da parte ou de seu representante à audiência de mediação o título de ato atentatório à dignidade da justiça e, por consequência, a multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado, estando a penalidade reservada, exclusivamente, às audiências de conciliação.

A opção legislativa pela inaplicabilidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça àquele que se ausentar, injustificadamente, da audiência de mediação se mostra adequada em virtude da natureza do instituto, assim como de seus objetivos, pois, conforme o momento ou a situação em que as partes estão envolvidas, a mediação poderá exaltar pontos conflituosos e prejudicar o restabelecimento da comunicação já fragilizada entre as partes.

É forçoso concluir que a mediação constitui espécie autônoma ao lado da conciliação, não se confundindo com esta, não sendo razoável que, inexoravelmente, sejam aplicadas a ambas disposições iguais, quando presente natureza jurídica diversa.

Soma-se à ausência de previsão legal e a autonomia existente entre os institutos da conciliação e mediação, também a necessidade da apresentação em *numerus clausus* das condutas selecionadas como atentatórias à dignidade da justiça, como identificado em todo o CPC, devendo ser guardada a relação de tipicidade objetivando a manutenção da segurança jurídica indispensável ao direito fundamental ao devido processo legal.

Portanto, temos que a aplicação da sanção prevista no §8º do art. 334 do CPC somente é cabível nos casos em que a parte se ausentar pessoalmente ou deixar de apresentar preposto com poderes suficientes, de forma injustificada, em audiência de conciliação, deixando as partes de se manifestarem, expressamente,

pelo desinteresse na composição consensual, ou, quando o caso levado ao Judiciário não admitir autocomposição, não se estendendo, tal determinação, à audiência de mediação face sua natureza jurídica, determinação legal, escolha legislativa e interpretação lógico-sistemática dos todos os dispositivos que envolvem o tema.

Data de Submissão: 25/02/2017

Data de Aprovação: 26/07/2017

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente de Edição: Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008;

BAZOTTO, Luiz Fernando. Justiça Social: Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 5, nº 48, mai. p. s.p. 2003;

BRAGA NETO, Adolfo. **Os advogados, os conflitos e a mediação**. In: OLIVEIRA, Ângela (coord.) *Mediação: métodos de Resolução de Controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999;

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Teoria e prática da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 08 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 08 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1. Acesso em 08 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9245.htm#art1. Acesso em 08 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4. Acesso em 08 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4. Acesso em 08 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 09 abr 2017;

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 09 abr 2017;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5206**. Agravante: M B V commercial and export management establiment. Agravado: Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto e outros. Ministro Relator: Carlos Mário da Silva Velloso. DJ: 30 abr 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em 09 abr 2017;

CAMBI, Eduardo. **Audiência de conciliação ou de mediação**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JÚNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno (coord.) Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015;

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo do Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**, disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 08 abr 2017;

CAPPELLETTE, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002;

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Direito Administrativo pós-moderno**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003;

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª ed. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2016;

EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação: uma experiência com adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008;

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Hermenêutica da vontade como princípio informador da mediação e conciliação. **Revista de informações legislativa**, Brasília, ano 48, nº 190, abr/jun 2011;

FARIA, R. E. S. **Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária**. In: *Direito civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. César Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (Org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva. 1993;

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003;

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 14 mai 2017;

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016;

REDONDO, B. G. **Conciliação e mediação**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Temas essenciais do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016;

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey. 2013;

SILVA, A. H. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: *Mediação, arbitragem e conciliação*. Eduardo de Oliveira Leite (Org.). Rio de Janeiro: Forense, 2008;

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D3/80/B8/74/089835108C58A735DD4E08A8/enunciados-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 22 abr 2017;

VALCANOVER, Fabiano Haselof. O princípio do acesso à justiça após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, nº 1104, 30 jan 2014.

Procedural Fine Inapplicability in Case of Unjustified Absence on Mediation Hearings

Renato Horta
Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Abstract: The Code of Civil Procedure recognized the multipoint system of conflict resolution, encouraging consensual resolution of disputes and imposing mandatory conciliation or mediation hearings. The unjustified absence of either party to the conciliation hearing shall be deemed to be an offense against the dignity of justice and shall be punished with a 2% penalty on the economic advantage or litigation value. However, in this article it is asked whether the unjustified absence of the mediation would lead to the same penalty. Two hypotheses were investigated, the first one related to the legal impossibility of imposing a penalty due to lack of legislative foreknowledge, and the second one, impossibility of the same sanction due to nature, characteristics and objectives of the mediation. The hypotheses were developed using a hypothetical-deductive method by proceeding to a bibliographical review as well as a legislative analysis. The Code of Civil Procedure was taken as main theoretical framework and the analysis culminates confirming both hypotheses.

Keywords: Mediation; fine non-applicability; dignity of justice.